



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000124/2010-18
Recurso nº 10.508.000124201018 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.031 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA PARCELA PATRONAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N. 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI SOB ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF/MF.

O reconhecimento e aplicação de isenção da incidência das contribuições previdenciárias patronais à época dos fatos geradores é dependente do cumprimento dos requisitos definido pelo art. 55, da Lei n. 8.212/1991, com o texto vigente à época dos fatos geradores. Não pode ser afastada a sua aplicação sob alegação de inconstitucionalidade ou aplicação direta do art. 195, § 7º, da CF/1988, conforme o art. 62 do Regimento Interno do CARF/MF.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. [11.941/2009](#).

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à [Lei n. 11.941/2009](#), o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls.124-129) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls. 115-122), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de oriundos da incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades sobre a folha de pagamentos, da parcela patronal, com todos os fatos geradores declarados em GFIP apuradas por diferenças de pagamento. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 01.2006 a 12.2007.

Em seu recurso, a contribuinte alegou ser a Recorrente imune a impostos e isenta de contribuições previdenciárias patronais, em face da aplicação do art. 55, §5º, da Lei n. 8.212/1991, arts. 150, VI, c, e 195, §7º, ambos da CF/1988, alegando a sua aplicação direta conforme jurisprudência..

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso voluntário deve ser conhecido, pois foi protocolizado tempestivamente.

II - Não assiste razão a Recorrente, salvo ordem normativa diversa à vigente no momento de ocorrência dos fatos geradores e lançamento em questão, a isenção das contribuições patronais instituídas nos artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, conforme disposto no art. 55, da mesma lei, somente terá vigência em favor da peticionaria, após despacho da autoridade administrativa, em que o requerimento com o qual a interessada faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão, conforme estabelecido pelo mesmo artigo (art. 179, do CTN).

Ao que se verifica nos autos do processo, a Recorrente não trouxe nenhum dos documentos exigidos naquele momento para o reconhecimento do benefício fiscal alegado, conforme o art. 55, da Lei n. 8.212/1991: (I) reconhecimento como de utilidade pública pelos entes federativos; (II) portadora do Certificado e Registro de Beneficente de Fins Filantrópicos (ou de Assistência Social); (III) promotora de assistência social beneficente (em especial de saúde – respeitando o disposto na ADI n. 2028-5 que suspendeu a aplicação da redação da Lei n. 9732/1998); (IV) não percepção de vantagens ou benefícios a qualquer títulos por seus diretores, sócios, conselheiros, e congêneres; (V) aplicação integral do resultado operacional na manutenção e objetivos institucionais.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do CARF/MF:

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência..

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(Ac. 206-01.500, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 04.11.2008)

Ainda, em que pese as alegações de que haveria a aplicação direta do art. 150, VI, c, e do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal de 1998, e os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela contribuinte. Primeiro, deve-se informar que o art. 150, VI, c, da CF/1988, estabelece uma imunidade quanto à incidência de impostos (art. 145, I, da CF/1988), tributo de natureza diversa daqueles objetos do presente processo (contribuições sociais previdenciárias – art. 149 e 195, da Constituição Federal de 1988); logo não aplicável ao caso. Segundo, quanto à imunidade, chamada de isenção, disposta no art. 195, §7º, da CF/1988, traz no seu corpo a indicação que os requisitos de seu reconhecimento devem ser determinados em lei ordinária. Na época dos fatos geradores e do lançamento, tais requisitos estavam no previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, mas nenhum deles foi apresentado como preenchido pela Recorrente.

Ainda, foi tratado na decisão *a quo* quanto à alegação de direito adquirido, a questão foi bem fundamentada pela mesma, a qual nos filiamos e transcrevemos:

No que concerne à tese do direito adquirido, defendida pela entidade autuada, cumpre transcrever, também, o que dispunha a Instrução Normativa - IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, à época dos fatos geradores:

Art. 313. O direito à isenção foi assegurado até 31 de outubro de 1991 à entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da publicação do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, atendia aos requisitos abaixo:

I - detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF com validade por prazo indeterminado;

II - era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - os diretores não percebiam remuneração;

IV - encontrava-se em gozo de isenção das contribuições previdenciárias.

§ 1º. A entidade cuja validade do CEFF provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto no caput, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977 e não tenha sido indeferida.

(...)

§ 4º O direito à isenção adquirido pela entidade não a exime, para a manutenção dessa isenção, do cumprimento, a partir de 1º de novembro de 1991, das disposições do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do disposto no seu § 1º. (Grifei).

E, atualmente, o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 240. O direito à isenção foi assegurado até 31 de outubro de 1991 à entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da publicação do

Decreto-Lei nº 1.572, de 1º, de setembro de 1977, atendia aos requisitos abaixo:

I - detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) com validade por prazo indeterminado;

II- era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - os diretores não percebiam remuneração;

IV - encontrava-se em gozo de isenção das contribuições previdenciárias;

§ 1º A entidade cuja validade do CEFF provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto no caput, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977, e não tenha sido indeferida.

(...)

.§ 4º O direito à isenção adquirido pela entidade não a exime, para a manutenção dessa isenção, do cumprimento, a partir de 1º de novembro de 1991, das disposições do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do disposto no seu S Io. (Novamente, grifei).

O reconhecimento do direito adquirido, conforme determinam os art. 313 e 240, respectivamente, das Instruções Normativas nºs 03, de 2005 e 971, de 2009, exigia que a entidade, dentre outros requisitos, demonstrasse que possuía, em 01/09/1977, o reconhecimento como entidade de utilidade pública, pelo Governo Federal. No presente caso, entretanto, não há elementos, nos autos, que comprovem que a entidade em apreço possuía este reconhecimento.

Em sentido contrário, a Portaria nº 32, da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça, datada de 14 de setembro de 1993, juntada aos autos às fls. 105, atesta que a entidade foi reconhecida como de utilidade pública pelo governo federal, por meio de Decreto publicado em 30 de dezembro de 1992. A mesma informação pode ser obtida no estatuto da entidade, fls. 97, que transcreve o texto da mencionada Portaria nº32.

Assim, resta claro que, em 01/09/1977, a entidade não cumpria pelo menos um dos requisitos necessários para que tivesse reconhecido o seu direito adquirido à isenção.

Ou seja: com a edição da Lei nº 8.212, de 1991, deveria ter requerido ao INSS o reconhecimento da sua condição de entidade isenta, demonstrando o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da referida Lei. Enquanto não obtivesse o deferimento do pedido de reconhecimento da isenção, encontrava-se obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

Pelas razões acima, não acolho a arguição de que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus possuía direito adquirido à isenção em comento.

Não pode o julgador afastar a aplicação dos requisitos deste dispositivo, pelo argumento de inconstitucionalidade, salvo nas exceções definidas nos art. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF.

III - Indiferentemente de não ter sido alegado pelo Recorrente, mas foi parte da decisão *a quo*, em razão do princípio da legalidade e moralidade da Administração Pública, em razão dos créditos tributários terem sido apurados por meio de declarações dos fatos geradores em GFIP, tanto que essas informações foram utilizadas para obter as diferenças de acréscimos legais por atraso, deve-se atentar às alterações legislativas recentes no que trata a sanções tributárias (multa moratória) dispostas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, que foi alterado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, há remissão expressa ao art.61, da Lei n. 9.430/2009, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Essas alterações devem ser aplicadas ao caso objeto de análise, em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais benéfica ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte.

Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 35 como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n.

11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases (tempo) do processo.

Portanto, observando que o limite do art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD que foram declarados em GFIP, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

IV - Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011 12:49:32.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 06/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08542.SV7V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EEA66C2BD36C4813295CCA6EACF7389B062D01D4